

MENSAGEM
Nº 35 /2018

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Breve cenário da previdência social:

A matéria previdenciária está na pauta nacional. A União, os Estados e os Municípios vivem o desafio do equacionamento do *déficit* previdenciário em seus regimes próprios de previdência social. O sistema contributivo e solidário, inaugurado com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, por si só, não equaciona o *déficit* existente no sistema. Fato é que o Tesouro complementa em muito os valores necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias, consistente no efetivo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão.

O Estado do Paraná foi o pioneiro na constituição de uma unidade gestora única, a ParanaPrevidência. Tendo como paradigma os Fundos de Pensão e utilizando-se do permissivo constitucional insculpido no art. 249 da Constituição Federal de 1988, criou o fundo capitalizado com o propósito de desonerar o Tesouro, ao longo do tempo, do pagamento das aposentadorias e pensões.

Todavia, por ser eminentemente econômica, financeira e atuarial, a dinâmica previdenciária não possui uma solução linear. Recessões econômicas, políticas salariais, concessões e extensões de benefícios por meio da judicialização sem a contrapartida financeira para fazer frente à despesa, aliado ao aumento da expectativa de vida na contramão da possibilidade de reposição de servidores ativos têm se desvelado complicadores para a previdência social.



Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC/Prot.15.147.498-5

Portanto, a situação previdenciária merece ser vista e revista constantemente. Tanto que a Constituição Federal no *caput* do art. 40 estabelece as premissas de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, competindo a cada ente da federação o modelo eficiente dentro de suas características econômicas e financeiras. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Das razões para ajuste no plano de custeio:

Com a edição das Leis nºs 18.370/2014 e 18.469/2015, o Estado do Paraná reviu seu plano de custeio. Dentre as contribuições e aportes previstos, o plano atuarial previu as contribuições de inativos e pensionistas, assim como a contrapartida patronal.

Contudo, a matéria foi objeto de controvérsia na interpretação diante do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a saber:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

A d. Procuradoria Geral do Estado – PGE, nos termos da Informação nº 02/2015-NJA/PGE/SEFA, exarou entendimento de que a contribuição patronal não seria devida. E, a partir disto, o Executivo acolheu o Parecer como razão para o não recolhimento.

Assim, instaurou-se um impasse acerca da exigibilidade ou não da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.

Com efeito, a contribuição de inativos foi inserida através da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, através de inclusão do § 18 ao art. 40 da Carta Magna.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Dessume-se que a contribuição decorre do princípio da solidariedade. Todos contribuem para o sistema e não para a aposentadoria individual.

Diante desta polêmica, o Estado do Paraná foi a última unidade da federação a instituir a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, a qual se deu por meio da Lei nº 18.370/2014. Ou seja, o Estado permaneceu 11 anos sem a contribuição de inativos e pensionistas.

Não obstante as questões relacionadas à própria contribuição de inativos, bem como a respectiva contrapartida patronal, não pairam dúvidas de que a soma das contribuições de servidores e as patronais não são suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões. Daí a existência do *déficit* que é coberto pelo Tesouro e outros aportes que o Estado se dispõe a realizar, conforme orçamento e realidade econômica.

Neste sentido, o art. 249 da Constituição Federal dispõe:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Sintomático concluir que a legitimidade para equacionamento do *déficit* é do Estado do Paraná.

Para resolver a controvérsia, foi realizado novo estudo atuarial, abstendo-se da existência da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas com vista a estabilizar a gestão e o custeio do plano.

A Nota Técnica Atuarial nº 112/2018, que instruiu o presente Projeto de Lei, demonstra o atingimento do equilíbrio financeiro atuarial com a antecipação do custeio suplementar, alterando assim a redação do *caput* do art. 20 e seu § 1º da lei de regência do Regime Próprio de Previdência do Paraná.

Os arts. 16, 17, 18, 21 e 22, que tratam da contribuição patronal para a composição dos fundos, foram redigidos com o propósito de evitar controvérsia acerca de inexistência de contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.

Ainda, sugere-se a revogação do § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435/2012, pois o equacionamento do *déficit* se dá na forma do art. 20, não havendo justificativa para a

sua manutenção.

Portanto, visando a estabilidade da gestão previdenciária e a mitigação de interpretações dissonantes ao Regime Próprio de Previdência Social, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado

PROJETO DE LEI

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescida da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O *caput* do art. 18 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 4º O *caput* do art. 20 e seu § 1º da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do

Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados.

§ 1º Os aportes descritos no *caput* deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no Anexo Único desta Lei, tendo como termo inicial a folha do mês de julho de 2018.

Art. 5º O *caput* do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Art. 7º Os registros de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, anteriores a esta Lei, deverão ser apurados e estornados.

§ 1º Os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, deverão ser reclassificados/compensados a título de Recursos para cobertura de Insuficiências Financeiras.

§ 2º Os valores já vertidos ao Fundo de Previdência, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, serão reclassificados e inscritos como antecipação de contribuição patronal, sendo objeto de compensação com contribuições patronais vincendas dos Poderes e Órgãos que realizaram repasses a este título.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



ANEXO ÚNICO
(§ 1º do art. 20 da Lei nº 17.435/2012)

APORTES SUPLEMENTARES DO ESTADO SOBRE A FOLHA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2018	0,5%	2043	49,0%	2068	40,0%
2019	1,0%	2044	52,0%	2069	38,0%
2020	2,0%	2045	55,0%	2070	38,0%
2021	3,0%	2046	58,0%	2071	38,0%
2022	4,0%	2047	58,0%	2072	38,0%
2023	5,0%	2048	58,0%	2073	38,0%
2024	6,0%	2049	58,0%	2074	38,0%
2025	7,0%	2050	58,0%	2075	38,0%
2026	8,0%	2051	58,0%	2076	38,0%
2027	9,0%	2052	58,0%	2077	38,0%
2028	10,0%	2053	58,0%	2078	38,0%
2029	11,0%	2054	58,0%	2079	38,0%
2030	12,0%	2055	58,0%	2080	38,0%
2031	13,0%	2056	58,0%	2081	38,0%
2032	16,0%	2057	58,0%	2082	38,0%
2033	19,0%	2058	58,0%	2083	38,0%
2034	22,0%	2059	58,0%	2084	38,0%
2035	25,0%	2060	56,0%	2085	38,0%
2036	28,0%	2061	54,0%	2086	38,0%
2037	31,0%	2062	52,0%	2087	38,0%
2038	34,0%	2063	50,0%	2088	38,0%
2039	37,0%	2064	48,0%	2089	38,0%
2040	40,0%	2065	46,0%	2090	38,0%
2041	43,0%	2066	44,0%	2091	38,0%
2042	46,0%	2067	42,0%	2092	38,0%